

Deliberação nº 29 – 3<sup>a</sup> Câmara

Aprovada em 06.08.80 – Processo nº 567/78

Interessado: Empresa Brasileira de Radiodifusão

Assunto: Formula consulta ao CNDA acerca da aplicação adequada dos arts. 34 e 35, do Decreto nº 82.385/78.

Relator: Conselheiro Carlos Alberto Bittar

## I – Relatório

A Empresa Brasileira de Radiodifusão formulou consulta ao Conselho, com ofício de 18.10.78, a respeito da aplicação dos artigos 34 e 35 do Dec. nº 82.385, de 05.10.78, que regulamentou a Lei nº 6.533, de 24.05.1978 (“Lei dos Artistas”). Salientou que emissoras de sua rede retransmitem programas em diferentes pontos do país, embora não se constituam pessoas jurídicas autônomas, indagando da situação dos profissionais que lhe prestam serviços de interpretação, sob o ângulo autoral. Sugere a atribuição de acréscimo salarial a cada qual, correspondente a 10% da respectiva remuneração, por emissora que transmita os programas.

Por ofício de 02.04.1979 e em função da edição da Lei nº 6.615, de 17.12.1978 – que regulou a profissão de radialista – pediu a regulamentação da matéria, pois se pretendia introduzir, para a categoria, a mesma proibição de cessão de direitos e o consequente pagamento destes em cada exibição da obra, conforme previsto na “Lei dos Artistas”. Propõe fosse considerada a obra final de caráter coletivo, como “obra de encomenda”, não gerando direitos de autor, desde que utilizadas nas finalidades próprias, tanto para os empregados, como para os profissionais autônomos que nela trabalhem. Sugeriu mais que a incidência ocorresse apenas na cessão de direitos que a empresa a outra venha a fazer.

Manifestou-se a ASTEC em 26.10.1979, tendo os autos sido distribuídos a esta Câmara em 23.06.80.

É o relatório. Decido.

## II – Análise

Cumpre-nos, de início, apontar os equívocos conceituais verificados no bojo da consulta, para um perfeito equacionamento da questão.

Consoante registramos em nosso livro “Direito de Autor na obra feita sob encomenda” (São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1977), de encomenda é a obra cuja iniciativa cabe a terceiro, que solicita, sugere, orienta ou dirige o autor (p. 62).

Coletiva é, por sua vez, a obra que nascida da iniciativa de um empreendedor — geralmente, pessoa jurídica — e por ele dirigida, tem em sua realização a atuação de vários elaboradores, cujas contribuições, incindíveis, se fundem no resultado (p. 79 e 80).

A obra de encomenda, pode, a exemplo da coletiva, ser realizada por trabalhador assalariado ou por autônomo, mas naquela a criação do autor é, de regra, perfeitamente identificável — salvo se efetivada em colaboração plena — enquanto nesta não se pode individualizar a parte de cada elaborador (assim, por exemplo, numa encyclopédia, em que colaboraram vários intelectuais).

Na hipótese vertente, existe — e tão somente — obra de encomenda na atuação do radialista (e do artista), em relação à empresa para a qual trabalha. Decorre da natureza do relacionamento laboral e da obra resultante, que a empresa pode utilizar esta em fins próprios, independentemente de pagamento autoral específico, isso porque o autor é remunerado exatamente para produzir obra intelectual que a empresa usará em sua finalidade precípua (o. citada, p. 144 e segs). Isso não ocorre, no entanto, na utilização da obra final em objetivos outros ou por empresas outras, em que, ao revés, surge o direito à remuneração autoral, mesmo em se tratando de componentes de um só complexo institucional ou empresarial. A exibição — por exemplo — de obra produzida pelo empregado da empresa “A” gera, para o autor, o direito patrimonial correspondente, na empresa “B”, ainda que do mesmo sistema.

Referentemente aos direitos do radialista e a exemplo dos artistas, a respeitiva legislação não permite a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais ou conexos (Lei nº 6.615, de 16.12.78 e Decreto nº 84.134, de 30.10.79, arts. 19 e § único).

O contrato que deve reger a sua atuação, é, pois, o de encomenda, conforme temos sustentado (v. o nosso artigo: “Artistas constitucionalidade da cessão de direitos, in “O ESTADO DE SÃO PAULO”, de 14.02.1980, p. 33), com as consequências já expostas, cabendo ao radialista os direitos na reexibição, seja no mesmo complexo empresarial, seja em outras empresas.

O quantum deve ser determinado por parte do Conselho, por meio de resolução específica, que se fixem os percentuais correspondentes, tanto para os radialistas, como para os artistas, na diretriz já assomada pela Portaria Ministerial nº 201, de 05.03.1980, que regulou a matéria na rede de televisão estatal.

### III – Voto do Relator

No relacionamento entre os radialistas e as empresas do setor, existe obra de encomenda, cabendo a estas a utilização na finalidade para a qual foi criada. Em qualquer outra utilização, ou na utilização, por outra empresa — mesmo de um só

complexo institucional ou empresarial — devem ser pagos os direitos autorais correspondentes.

O contrato adequado à regência das relações entre as partes é o de encomenda de obra intelectual.

O quantum da remuneração autoral deve ser fixado em Resolução do Conselho, em função da Portaria Ministerial nº 201/80.

Brasília-DF, em 06 de agosto de 1980

Carlos Alberto Bittar  
Conselheiro Relator

#### IV – Decisão da Câmara

Por unanimidade, a 3<sup>a</sup> Câmara aprovou o voto do Relator, em sessão de 06.08.1980.

Dirceu de Oliveira e Silva  
Conselheiro

Carlos Alberto Bittar  
Conselheiro

#### V – Ementa

#### DIREITOS CONEXOS – RADICALISTAS

Existe obra de encomenda na produção do radialista para a empresa do setor, cabendo a esta o direito de utilizá-la na finalidade própria. A utilização por empresa outra (mesmo de um só complexo institucional ou empresarial), ou em outra finalidade que não a ajustada, geram direitos autorais para o radialista. O contrato adequado, nesse relacionamento, é o de encomenda de obra intelectual. O quantum da remuneração deve ser fixado pelo Conselho, em Resolução, na diretriz da Portaria Ministerial 201/80.

D.O.U. 28.08.80